

TC-026.286/2011-4  
Prestação de Contas Agregada – Exercício de 2010  
Escritório Financeiro em Nova York  
Ministério das Relações Exteriores

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de prestação de contas agregada do Escritório Financeiro em Nova York (EFNY), vinculado ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), relativas ao exercício de 2010.

Por meio do Acórdão n.º 4.131/2012-2ª Câmara, o Tribunal decidiu julgar regulares as contas dos responsáveis e determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de realizar, entre outras, as seguintes determinações destinadas à regularização da situação do convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai e a Embaixada em Montevidéu (peça 98):

1.6.1.1. à Secretaria Geral das Relações Exteriores que providencie os procedimentos administrativos pertinentes para apurar as responsabilidades e reaver os valores despendidos injustificadamente no convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai e a Embaixada em Montevidéu (item 20 da instrução da unidade técnica);

1.6.1.2. à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que informe a esta Corte, no próximo processo de tomada de contas do EFNY:

1.6.1.2.1. as medidas adotadas e resultados obtidos na apuração dos fatos ocorridos e responsabilidades associadas ao convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai e a Embaixada em Montevidéu (item 20 da instrução da unidade técnica)...

Após a expedição das comunicações de praxe pelo Tribunal e a formalização do encerramento deste processo de contas ordinárias (peças 98 a 105), o Subsecretário-geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial do MRE, em atenção ao item 1.6.1.1 do Acórdão n.º 4.131/2012-2ª Câmara, prestou esclarecimentos acerca da pertinência de se instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e recuperação de valores repassados à Universidade da República do Uruguai (peça 106). Em suma, o Subsecretário-geral assevera que os fatos em questão não recomendam a instauração de tomada de contas especial contra a Universidade, porquanto, além da baixa materialidade dos valores envolvidos, os problemas na prestação de contas do convênio teriam decorrido de incompatibilidades entre as legislações uruguaia e brasileira.

A Secex Previdência, ao analisar o referido expediente, acolheu as razões apresentadas pelo gestor e propôs “*encerrar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RITCU, bem como no art. 6º, inciso I da IN/TCU 71/2012*” (peça 107, p. 3).

Dissinto, com as devidas vênias, da proposta da Unidade Técnica.

O presente processo de prestação de contas ordinárias foi encerrado com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 40, inciso III, da Resolução 191/2006 (peças 98 e 105), tendo em vista que foi proferida decisão definitiva sobre as contas prestadas pelos gestores da EFNY. Por aquele *decisum*, o TCU emitiu juízo de regularidade sobre toda a gestão da unidade no exercício de 2010. Portanto, não seria razoável modificar o fundamento do arquivamento deste processo em razão de fatos que, segundo a própria Unidade Técnica, não seriam sequer suficientes para motivar a instauração de TCE. Ademais, reformas dessa espécie não poderiam prescindir de decisão do Tribunal em sede recursal.

Por essas razões, arrisco-me a supor que a Unidade Técnica, por equívoco, aludiu ao “presente processo” quando pretendia referir-se ao processo administrativo que, se principiado pelo MRE, poderia redundar na instauração de uma tomada de contas especial em que a materialidade dos valores envolvidos acabaria por justificar, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.443/92, o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual. Ainda assim, entendo que não caberia ao TCU encerrar um possível processo administrativo cuja condução estaria a cargo do MRE.

Poder-se-ia cogitar de atribuir ao ofício do Subsecretário-geral a natureza de recurso contra o subitem 1.6.1.1 do Acórdão n.º 4.131/2012-2ª Câmara. Todavia, não seria o caso, uma vez que não se extrai daquele expediente o manifesto interesse em recorrer contra a decisão do TCU. Além disso, se assim fosse recebido, não seria conhecido por ser intempestivo.

Diante disso, tratando-se de ofício pelo qual se prestam esclarecimentos sobre a pertinência das providências que deveriam ser tomadas por força de determinação do Tribunal, poderia a Corte de Contas, cientificada das razões do Subsecretário-geral, reiterar sua determinação ou dispensar o seu cumprimento. No entanto, considerando que o próprio Acórdão n.º 4.131/2012-2ª Câmara, por meio do subitem 1.6.1.2, determinou à Secretaria de Controle Interno do MRE que informasse a “*esta Corte, no próximo processo de tomada de contas do EFNY (...), as medidas adotadas e resultados obtidos na apuração dos fatos ocorridos e responsabilidades associadas ao convênio...*”, entendo mais adequado que as eventuais medidas adotadas em respeito à determinação do TCU sejam analisadas no âmbito do processo de contas do EFNY relativas ao exercício de 2012, quando será mais oportuna a avaliação da conduta dos gestores diante do acórdão do Tribunal, que foi proferido em junho de 2012.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, dissentindo da proposição da Secex Previdência, manifesta-se por manter o encerramento do presente processo com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 40, inciso III, da Resolução TCU n.º 191/2006, sem prejuízo de que o cumprimento às determinações do Tribunal constantes do Acórdão n.º 4.131/2012-2ª Câmara seja analisado pela Unidade Técnica no âmbito do processo de contas do EFNY relativas ao exercício de 2012.

Brasília, em 22 de agosto de 2013.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador